



2024
9, abril

E= ANEEL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PL 2918/2021

Ludimila Lima da Silva

Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações dos
Serviços de Energia Elétrica

Competência da ANEEL



- Decreto nº 2.335/1997

Art. 4º À ANEEL compete:

XL - definir e arrecadar os valores relativos à compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos da legislação vigente, fiscalizando seu recolhimento;

XLI - arrecadar os valores relativos aos "royalties" devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil e de outros aproveitamentos binacionais, nos termos dos regulamentos próprios definidos em acordos internacionais firmados pelo Governo brasileiro e fiscalizar seus recolhimentos e utilizações;

Recolhimento da CFURH



Lei nº 9.648/1998

Art. 17 A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#), será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*: [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

I - **6,25%** (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do [art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), com a redação dada por esta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

II – **setenta e cinco centésimos por cento** do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), e do disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.402, de 2010\)](#)

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º **constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos** e será aplicada nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

Recolhimento da CFURH

Decreto 3.739/2001

- Art. 1º O valor total da energia produzida, para fins da compensação financeira de que trata o [art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), será obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência-TAR, fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

§ 1º A ANEEL fixará a TAR com base nos preços de venda de energia **destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica.**

§ 2º A TAR será calculada pelo quociente entre o total despendido pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, relativo à parcela de energia adquirida nos últimos doze meses, e a correspondente quantidade de energia.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da receita bruta total do gerador titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico e será paga à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas inundadas por águas dos respectivos reservatórios, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios incidentes na geração de energia elétrica, e esse valor será distribuído e aplicado na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

§ 2º Para efeito da aplicação do fator percentual estipulado no caput, a receita operacional do gerador do titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico será o resultado da diferença do valor da receita bruta total da venda de energia elétrica efetivamente gerada, e do valor dos tributos e empréstimos compulsórios incidentes na geração, sendo apuradas mensalmente, **com um 1 (hum) mês de defasagem em relação ao mês de apuração, devendo o valor** da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) **ser recolhido** à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) **até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao último dia do mês da apuração.**

Dificuldade na fiscalização do montante gerado por cada usina e declarado pelos agentes

§ 2º-A A **receita bruta total** referida no parágrafo anterior **será calculada, por cada gerador**, multiplicando o produto do somatório das energias geradas pelos preços pactuados nos contratos de venda de energia elétrica, seja no **ambiente regulado ou no ambiente de livre comercialização**.

Compensação pela exploração dos recursos hídricos – encargos; tributos e custos com transmissão não estão vinculados a produção de energia elétrica.

Aumento da tarifa dos consumidores de energia – aumento de aproximadamente 2 bilhões no valor da energia.

Aumento da variabilidade da receita dos municípios: dificuldade de fiscalização dos valores visto que os preços do ambiente livre são livremente pactuados entre as partes. Esses contratos possuem diversas modalidades de contratação que variam de acordo com o montante e vigência.

§ 3º Os Estados, Municípios, associações de Municípios, e seus representantes, terão livre acesso às informações e documentos utilizados pela ANEEL no cálculo do valor da CFURH, sendo vedado, a esta, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 4º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado mês, a ANEEL fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de cada mês da apuração, o valor da CFURH em cada Estado e Município.

(...)

§ 7º A ANEEL manterá um sistema de informações baseado em documentos obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor da CFURH de cada Município.

As informações sobre a CFURH estão disponíveis em relatórios disponibilizados no site da ANEEL com informações atualizadas diariamente.

§ 5º Os Estados, Municípios, associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua publicação, os dados e valores de que tratam os parágrafos 3º e 4º.

§ 6º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, a ANEEL deverá julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os valores definidos de cada Estado e Município.

RISCO PARA OS MUNICÍPIOS: o rito de impugnação pode SUSPENDER a distribuição dos recursos para os demais beneficiários

2024
9, abril



E= ANEEL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**Endereço : SGAN 603
Módulo I e J – Brasília/DF
CEP: 70830-110**

**TELEFONE GERAL: 061 2192 8600
OUVIDORIA SETORIAL: 167**

